



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA  
PÚBLICA  
POLICIA JUDICIÁRIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE/MT

553  
la  
ASS.

## **DESPACHO**

**(IP Nº 079/2015)**

Ao compulsar os autos de Inquérito Policial nº 079/2015/DEMA/MT, onde se apura conduta tipificada, a princípio, nos artigos 38, 40 §2 e 48 da Lei 9.605/98, cujos crimes teriam sido consumados na **Área de Proteção Ambiental - APA - denominada Serra das Araras**, localizada no Município de Nossa Senhora do Livramento, passo a analisar as diligências até o momento desenvolvidas, para ao final determinar as providencias necessárias ao impulso oficial dos autos.

### **I - INTRODUÇÃO**

De início, é importante consignar que a presente investigação criminal tem como objetivo apurar fatos ocorridos nas propriedades rurais denominadas Fazenda Bocaina I (de propriedade de Alonso Alves Pereira - CAR nº 187187/2013) e Fazenda Rancho T (de propriedade de Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto - CAR nº 103099/2005).

As condutas típicas analisadas até o presente momento com enfoque ambiental, relacionam-se às intervenções em Áreas de Preservação Permanente, bem como em Área de Proteção Ambiental.

559  
ASSA

## II - DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA JÁ CONFECCIONADOS

<b>BOLETINS DE OCORRENCIA LAVRADOS POR ALONSO ALVES FILHO POR ORDEM CRONOLÓGICA</b>					
<b>Nº DO BO</b>	<b>NATUREZA</b>	<b>DATA</b>	<b>VÍTIMA</b>	<b>SUSPEITO</b>	<b>FLS. DOS AUTOS</b>
2012.419897	PRESERVAÇÃO DE DIREITO	15/10/2012	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	160/163
2012.426007	AMEAÇA	20/10/2012	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	135/137
2013.27307	PRESERVAÇÃO DE DIREITO	30/01/2013	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	133/134
2013.71175	DANO	17/03/2013	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	138/140
2013.110780	ESBULHO POSSESSÓRIO	26/04/2013	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	141/143
2013.255170	PRESERVAÇÃO DE DIREITO	24/09/2013	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	144/145
2013.270432	ART. 38 DA LEI 9605/98	20/09/13	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	04/05
2013.344845	ESBULHO POSSESSÓRIO	21/12/2013	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	147/149
2014.15312	FURTO	16/01/2014	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	153/154
2014.110894	AMEAÇA	20/03/2014	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	157/159
2015.60389	AMEAÇA	24/02/2015	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	164/166
2015.255633	ART. 38 DA LEI 9605/98	31/08/2015	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	206/207
2016.150296	CRIMES CONTRA FLORA A	04/05/2016	ALONSO ALVES	ANTONIO JOAQUIM	

<b>BOLETINS DE OCORRENCIA LAVRADOS POR ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO POR ORDEM CRONOLÓGICA</b>					
<b>Nº DO BO</b>	<b>NATUREZA</b>	<b>DATA</b>	<b>VÍTIMA</b>	<b>SUSPEITO</b>	<b>FLS. DOS AUTOS</b>
2014.14858	AMEAÇA	16/01/2014	ANTONIO JOAQUIM	ALONSO ALVES	155/156
2014.74125	VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	17/03/2014	ANTONIO JOAQUIM	ALONSO ALVES	150/152
2015.129717	VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	07/05/2015	ANTONIO JOAQUIM	ALONSO ALVES	126/127
2015.195476	PRESERVAÇÃO DE DIREITO	09/07/2015	ANTONIO JOAQUIM	ALONSO ALVES	129/130

### III - DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS

Foram anexados nos autos até a presente data, além dos boletins de ocorrência acima identificados, documentos relevantes, dentre outros, senão vejamos:

- Ofício nº 633/2015 endereçado à SEMA com o objetivo de vistoria no local - **fl. 10;**
- Requerimento feito por ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, registrado na DEMA sob o protocolo 16/07/2015, o qual solicita o arquivamento da presente investigação, bem faz juntada de inúmeros documentos mencionados à frente do presente despacho - **fls. 14/115;**
- ofício 1117/2015 - DEMA, o qual solicitou à 4ª Promotoria Cível de Várzea Grande/MT, cópia do Inquérito Civil nº 012766/2013 - **fls. 116;**
- ofício 1118/2015 - DEMA, o qual solicitou à Delegacia de Polícia do Jardim Glória - VG, cópia do procedimento policial instaurado em face de ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO - **fls. 117;**
- Requerimento feito por ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, registrado na DEMA sob o protocolo 18/08/2015, onde se noticia fatos envolvendo questões cíveis (servidão de passagem) e referentes também às instalações de canos para captação de água - **fls. 118/169;**
- LAUDO PERICIAL Nº 2.8.2015.18794-01 - **fls. 171/206**
- termo de declarações de ALONSO ALVES FILHO - **fls. 208/209;**
- Documentos juntados nos autos por ALONSO ALVES FILHO (resposta à notificação judicial protocolo 21110, denúncia de crime ambiental, declaração de reconhecimento de limite, laudo pericial nº 02.08.002434/2013, laudo pericial/cópia 02.08.001251/2013, laudo pericial/cópia nº



556  
m

02.05.002718/2013 e laudo pericial/cópia nº  
02.05.003023/2013 - **fls. 210/374;**

- Requerimento feito por ALONSO ALVES FILHO, onde informa que o Juízo de Várzea grande foi induzido a erro e autorizou, mediante liminar, abertura de estrada em área de preservação permanente e em Área de Proteção Ambiental - APA - **fls. 376/468;**

- Ofício da SEMA nº 0723/SUF/CFFF/SEMA/2015 que encaminhou cópia do procedimento administrativo adotado pela Fiscalização da SEMA/MT - dano ambiental na Unidade de Conservação - APA Municipal Serra das Araras - auto de inspeção nº 165468, auto de infração 0636, termo de embargo nº 123122, relatório técnico nº 367/SUF/CFFF/SEMA/2015 - **fls. 469/485;**

- Ofício da SEMA nº 0724/,SUF/CFFF/SEMA/2015 que encaminhou cópia do procedimento administrativo adotado pela Fiscalização da SEMA/MT - dano ambiental na Unidade de Conservação - APA Municipal Serra das Araras - auto de inspeção nº 165469, auto de infração 0637, termo de embargo nº 123123, relatório técnico nº 367/SUF/CFFF/SEMA/2015 - **fls. 486/507;**

- Laudo Pericial nº 2.08.2016.006330-01 - **fls. 512/534;**

#### IV - DA PROVA DA MATERIALIDADE COM ANOTAÇÕES DE INDÍCIOS DE AUTORIA

A **materialidade e indícios de autoria** existentes no inquérito pode ser resumida nos seguintes documentos acostados: autos de inspeção e infração lavrados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, laudos oficiais feitos pela POLITEC, bem como oitivas e relatórios contidos no presente inquérito policial.

Vejamos:



55 +  
u

Em 27/01/2014 a SEMA lavrou a notificação nº 1007, endereçada a ANTONIO JOAQUIM, com o objetivo de se fazer cumprir o conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, pois, consoante este documento **"a vegetação nativa junto as Áreas de Preservação Permanente - APP informadas no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD não estão recuperadas. Destacamos que o proprietário NÃO desenvolveu nenhum mecanismo ou instrumento que assegurasse a regeneração satisfatória da vegetação nas áreas de Preservação Permanente"** - fls. 21/22 (docs. juntado por ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO - protocolo 714 de 16/07/2015 desta Delegacia Especializada do Meio Ambiente).

Observa-se, todavia, que referida vistoria foi realizada em coordenadas distante (56º 58' 10,5" W 15º 36' 54,5" S) da **Fazenda Rancho T.**

ANTONIO JOAQUIM, na ocasião do primeiro requerimento, em resumo, anexou **perícia particular** e documentos lavrados pela SEMA, tendo ainda solicitado o **arquivamento do inquérito policial** - fls. 14/115.

Posteriormente, na data de **23/09/2014**, a SEMA expediu a notificação nº 1020, o auto de inspeção nº 0420, o termo de embargo/interdição nº 123109, e o relatório técnico nº 0168/SUF/CFFUC/SEMA/2014, todos documentos endereçados a ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO e juntados por ele mesmo nos autos - fls. 24/36 (docs. juntado por ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO - protocolo 714 de 16/07/2015 desta Delegacia Especializada do Meio Ambiente).

Constata-se a partir da referida notificação que ANTONIO JOAQUIM, naquela data, foi notificado a **"providenciar a readequação do sistema de suspiro/retorno**

550  
u

de água localizado junto a Fazenda Rancho T, na coordenada 57° 01' 22,5" W e 15° 41' 14,8" S.

Esta vistoria da SEMA, que foi acompanhada pelo funcionário de ANTONIO JOAQUIM, Sr. Gilmar Pereira dos Santos, gerou também o termo de embargo/interdição nº 123109, lavrados em desfavor de ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, "pela supressão de 0,144 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP sem autorização do órgão ambiental e por causar dano ambiental em unidade de conservação de uso sustentável, denominada APA Municipal da Serra das Araras" (fica embargada a área irregularmente suprimida de APP que compreende 720 metros de comprimento por 02 metros de largura entre as coordenadas: 1) 57° 01' 22,54" W e 15° 41' 14,5" S; 2) 57° 01' 40,13" W e 15° 41' 6,25" S) - fl. 28.

O relatório técnico nº 0168/SUF/CFFUC/SEMA/2014, dentre outras informações, constatou também que, com o auxílio de imagem de satélite de alta resolução (SPOT, 2,5m), "a equipe de fiscais da SEMA/MT elaborou um mapa, onde constatou que este trajeto, acompanhando o curso do Córrego Sucuri, compreende 720 metros de comprimento, e foi constatado a remoção da vegetação nativa, sendo que esta supressão apresentou largura variável entre 1 a 3 metros, tendo sido constatado pelos técnicos da SEMA a regeneração natural da vegetação que fora suprimida, com exceção ao local da coordenada 57° 01' 22,5" W e 15° 41' 14,8" S" - fls. 29/49.

O referido relatório técnico confeccionado pela SEMA em desfavor a ANTONIO JOAQUIM, foi conclusivo nos seguintes termos:

"Considerando o Laudo Pericial nº 02-08-1251/2013 emitido pela Perícia Técnica do



Estado de Mato Grosso, onde realizou vistoria junto ao local e concluiu pela supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP para a passagem do cano de captação de água construído pelo senhor Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto dentro da Fazenda Bocaina;

"Considerando que o Parecer Técnico nº 156/GO/CCRH/SURH/2013, juntamente com o Cadastro que concede a captação de água junto ao Córrego Cachoeira Canyon não autoriza a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP";

"Considerando que a área que sofreu dano ambiental esta inserida dentro de uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável denominada de APA Municipal da Serra das Araras";

"A equipe de fiscais da SEMA/MT lavrou o Auto de Inspeção nº 0420, Auto de Infração nº 138540 e Termo de Embargo nº 123109 pela supressão de 0,144 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental e por causar dano ambiental em Unidade de Conservação de Uso Sustentável denominada de APA Municipal da Serra das Araras".

► **LAUDO TÉCNICO - PARTICULAR - fls. 75/93**

Dentre outros documentos, juntou-se também "Laudo Técnico" particular, de autoria do Engenheiro Florestal Sandro Andreani, o qual apresentou defesa em



560  
a

resposta aos "Termo de Embargo nº 123109 e Auto de Infração nº 138540 - fls. 75/93.

Este documento (laudo particular) apresentado por ANTONIO JOAQUIM confirma por ele próprio que a tubulação de cano na cor azul - mais recente - lhe pertencia e que a "tubulação de cor preta (mais antiga) era de ALONSO ALVES.

Embora o aludido laudo particular esteja incompatível com as informações constantes dos laudos oficiais produzidos pela PERÍCIA OFICIAL, referido laudo particular confirma a existência da estrada que fica "entre o morro e a APP" - fl. 85.

O laudo particular afirma que "não foi detectada intervenções, nem tampouco construções recentes de estradas" - fl. 86, circunstâncias estas verificadas como existentes, conforme demais documentos oficiais produzidos no inquérito (laudos da POLITEC), inclusive pela SEMA.

► **LAUDO PERICIAL OFICIAL nº 02-08-1251/2013 - fls. 37/49**

Consta também da própria documentação juntada por ANTONIO JOAQUIM o **LAUDO PERICIAL nº 02-08-1251/2013.**

Este LAUDO PERICIAL teve como objeto a verificação de ocorrência de CRIME AMBIENTAL de desmatamento na região objeto dos questionamentos.

Essa perícia oficial foi realizada em 04/06/2013. O local foi percorrido pelos peritos em aproximadamente 800 m (oitocentos metros) na margem esquerda do curso d' água denominado Córrego Sucuri (também conhecido por Córrego Bocaina ou Quilombo), afluente do Rio



562  
L

Sangradouro. Foi constatado que "houve a supressão da vegetação observando-se bases cortadas de espécies lenhosas não identificadas, cujos diâmetros variavam entre 5 cm e 15 cm cujas secções foram produzidas por instrumento cortante compatível com ferramentais manuais" - fl. 44.

O referido LAUDO (02-08-1251/2013) constatou também que "ao longo de toda a faixa de supressão da vegetação havia uma tubulação nova de cor azul instalada, que estava parcialmente enterrada na porção inicial do trajeto e seguia a céu aberto" e que "havia uma tubulação antiga de cor preta instalada a céu aberto paralelamente a tubulação nova, no entanto mais próxima da borda do córrego" - fls. 45/46 dos autos.

O LAUDO referido foi conclusivo no sentido de que houve supressão da vegetação em faixa marginal do Córrego Sucuri e em Área de Preservação Permanente em aproximadamente 700 m de extensão na margem esquerda do Córrego Sucuri ("ao longo de toda a faixa de supressão da vegetação havia uma tubulação nova de cor azul instalada, que estava parcialmente enterrada na porção inicial do trajeto e seguia a céu aberto").

**► LAUDO PERICIAL nº 02-08-002434/2013 - fls. 294/315**

Os exames foram realizados pela POLITEC em 17/10/2013, em área inserida na Área de Proteção Ambiental Municipal da Serra das Araras (Lei 477 de 17/12/2001).

A partir da porteira divisa com a Fazenda Rancho T, verificou-se intervenções recentes (próximas à data dos exames) na estrada entre a encosta do morro e a margem esquerda do Córrego Sucuri, com uma extensão de 1,5km, feitas com equipamento do tipo pá carregadeira, apontando também retirada de material terroso da encosta do



562  
w

morro, constatando também processo erosivo com carreamento de solo em direção à margem esquerda do Córrego Sucuri, bem como Área de Preservação Permanente degradada ao longo da estrada, por um trecho de 400m.

Esse laudo concluiu ter ocorrido dano ambiental, com degradação de Área de Preservação Permanente em razão de construção e intervenção recente em uma estrada rural sem pavimentação asfáltica.

► LAUDO PERICIAL Nº 2.8.2015.18794-01 - fls. 171/205

Na sequência da apuração dos fatos, requisitou-se nova perícia na área objeto de apuração consoante ofício 634/2015 - fl. 07/09 (Requisição de perícia nº 077/2015).

O exame pericial oficial foi realizado no dia 09/07/2015.

Este documento trouxe uma contextualização detalhada da intervenção da área objeto de apuração dos fatos.

Verifica-se no laudo, resumidamente, que no Ponto 2 foi constatado (Foto 1) a existência de uma estrada na Fazenda Bocaina, que dá acesso à Fazenda Rancho T e que teria sido construída por ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO - fls. 184.

No Ponto - Córrego Sucuri, "foi constatada a existência da estrada interna e nesse local foi observado que "a estrada foi construída na APP do curso d' água, existe uma mangueira azul de 3 polegadas de diâmetro que atravessa o leito do córrego; há material acumulado pela



563  
m

ação erosiva da água no percurso da estrada (Foto 2)" - fl. 185.

No Ponto - Porteira Rancho T, o laudo confirmou a existência da "estrada que dá acesso a Fazenda Rancho T, com a respectiva placa de identificação, e que seria utilizada como servidão judicial de passagem" - fls. 186.

No Ponto-Cano (registro), "encanamento de cor azul, implantado na APP do Córrego Sucuri, apresentando vazamentos com alta pressão que estão erodindo a margem esquerda do referido curso d'água, erosão do barranco e carreamento de materiais (Foto 5) - fl. 188.

Nos Pontos 3 e 4 registrados na encosta da serra e a margem esquerda do Córrego Sucuri, "apresentaram erosões na estrada e desmoronamentos de barrancos cortados para a construção da estrada (Foto 6)" - fl. 189.

No Ponto-Erosão 1 foi "constatado um grande processo erosivo na margem da estrada, com desmoronamento de parte da encosta da serra. Por se localizar em parte elevada do terreno, essa desestabilização da encosta está causando o carreamento de enormes quantidades de materiais para o Córrego Sucuri (Foto 7)" - fl. 190.

Os Pontos 5, 6, 7, 8 e 9 "localizados entre a encosta da serra e a margem esquerda do Córrego Sucuri, apresentam erosões com carreamento de materiais para a APP e o leito do córrego (Foto 9)" - fls. 192.

O Ponto - Erosão 2 "constata processo erosivo na margem da estrada, com desmoronamento de parte da encosta, a qual está instável e localizada na APP de um afluente do Córrego Sucuri, cujo material desagregado está sendo carreado diretamente no leito do referido curso d'

56  
M

água. Esse processo foi originado pela intervenção antrópica na encosta, na implantação da estrada (Foto 11)"  
- fl. 194.

O Ponto 10 "demonstra trecho da estrada construído paralelo ao Córrego Sucuri, a cerca de 10m de distância da margem esquerda do curso d' água, dentro, portanto, da sua APP" (Foto 12).

Este LAUDO OFICIAL foi conclusivo e constatou os seguintes danos ambientais, nos seguintes termos:

1. Supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) do Córrego Sucuri, pela implantação da estrada;
2. Erosões em alguns pontos da estrada e das encostas da serra, causadas pela intervenção antrópica desordenada;
3. Assoreamento de alguns pontos do Córrego Sucuri e de seu afluente;
4. Vazamento d'água dos canos instalados causando erosão em APP;
5. Prática de atividades impactantes dentro de unidade de conservação de uso sustentável (Lei 9.985/2000), sem licença do órgão ambiental competente (APA Serra das Araras - Lei Municipal nº 447/2001);
6. Deposição irregular de resíduos sólidos (mangueiras antigas) diretamente no leito do Córrego Sucuri;

Este laudo oficial (em especial a resposta aos quesitos 2, 3 e 4) comprovou a materialidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39, 40, 48 e 60 da Lei 9.605/98.

► LAUDO PERICIAL Nº 2.8.2016.006330-01 - fls. 512/534;

Após nova notícia criminal feita por ALONSO ALVES PEREIRA, consoante Boletim de Ocorrência nº

2016.150296, requisitou-se perícia oficial diante de fatos novos.

Os exames periciais foram realizados no dia 05/05/2016, tendo como ponto de partida inicial a Fazenda Rancho T, onde foi constatado a presença de maquinários com resquícios de solo indicando uso recente, inclusive uma pá-carregadeira ligada, conduzida pelo trabalhador Manoel Benedito dos Santos.

O laudo comprovou, em resumo supressão de vegetação margeando o rio, subarbusto derrubado em encosta, derrubada de arbusto com exposição de raízes, desmate com tamanha densidade de vegetação que esta foi enleirada, vegetação do bioma cerrado enleirado, desmate recente ocorrido ao longo de todo trajeto periciado de 3,20 km, atividades que dificultaram a regeneração da vegetação natural, erosão e desmoronamentos em alguns pontos da estrada e das encostas da serra e assoreamento de cursos d'água, estando as comprovações detalhadas em 58 fotografias.

A conclusão desse documento foi categórica na comprovação de fatos substancialmente lesivos ao meio ambiente, conforme se reproduz na íntegra:

DOS QUESITOS E RESPOSTA:

1. Foi constatado crime ambiental em área de preservação permanente?

R: Sim. Art. 38, 39, 40, 48 da lei nº9.605/98 e o art. 27 do Decreto 99.274,: Vide " 4. DOS EXAMES" e " 5 DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS."



566  
w

2. Houve destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilização desta com infringência das normas de proteção? (Artigo 38 da lei nº 9.605/98);

R: Sim. Houve desmate em diversos pontos dentro da unidade de preservação inclusive em pontos de APP, como margens do rio Sucuri. Vide "4. DOS EXMES" e "5. DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS".

3. Foi impedida ou dificultada a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação? (Artigo 48 da lei nº 9.605/98):

R: Sim. Vide "4. DOS EXAMES" e "5. DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS".

4. Houve corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente? (Artigo 39 da lei 9.605/98):

R: Sim. Vide "4. DOS EXAMES" e "5. DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS".

5. Causou dano direto ou indireto às unidades de conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274 de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização? (Artigo 40 da Lei 9.605/98):

R: Sim. Provocou destruição e outros efeitos desfavoráveis a biota nativa. Vide itens "4 DOS EXAMES " e " 5. DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS".

6. Causou dano direto ou indireto em Área de Proteção Ambiental, independentemente de sua localização?:





564  
ct

R: Sim. Considerando os impactos encontrados são pequenas intervenções na vegetação local. Vide itens "4. DOS EXAMES" e "5. DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS".

7. As constatações das intercorrências são provenientes de ações antrópicas e/ou com utilizações de máquinas?:

R: Sim. De acordo com o exame pericial o dano causado foi proposital, resultado de limpeza de via acesso a veículo com a utilização de Maquinários de grande porte. Vide itens "4. DOS EXAMES" e "5. DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS".

8. As constatações das intercorrências são recentes?:

R: Sim. Vide itens "4. DOS EXAMES" e "5. DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS".

9. É possível se aferir uma estimativa do valor do dano verificado na área objeto da perícia?:

R: Não. Foi constatado que a área periciada está localizada na Fazenda Bocaina, Município de Nossa Senhora do Livramento-MT. Inserida dentro da Unidade de Conservação denominada Área de Proteção Ambiental (APA) Serra das Araras, criada pela Lei Municipal nº 447/2001, no município de Nossa Senhora do Livramento - MT.

Os danos observados foram:

- a. Supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) do Corrégo Sucuri, pela implantação de estrada;
- b. Atividades que dificultaram a regeneração da vegetação natural;
- c. Erosões e desmoronamentos em alguns pontos da estrada e das encostas da serra;
- d. Assoreamento de cursos d'água;
- e. Atividades impactantes dentro de unidade de conservação de uso sustentável (Lei n.º 9.985/2000), sem licença do

568  
w

órgão ambiental competente (APA Serra das Araras - Lei Municipal nº 447/2001).

## V - DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

No decorrer das investigações, também foi juntado um segundo requerimento protocolizado por ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, endereçado a esta Delegacia Especializada (protocolo nº 898/2015), ocasião em que foram apresentados vários documentos, inclusive boletins de ocorrência lavrados em seu desfavor, conforme documentos de fls. 118/169, ocasião em que, dentre outra alegações (questões atinentes à captação de água pela tubulação), foi ventilada "denúncia" no sentido de que ALONSO ALVES FILHO "iniciou obras de construção de uma caixa d'água em Área de Preservação Permanente" - fls. 123/124.

No seguir oficial, em 01/09/2015, ALONSO ALVES FILHO lavrou novo boletim de ocorrência nº 2015.255633, juntado em fl. 206.

Ao prestar declarações nessa fase policial, ALONSO ALVES FILHO, declarou - fls. 208/209:

*Que esclarece que no ano de 1990 iniciou uma pesquisa com parceria com a Universidade Federal de Mato Grosso através da pessoa de Joao Valente (currículo em anexo), para executar um projeto piloto de plantação de palmito pupunha na Fazenda Bocaina I, de propriedade de seu Genitor Alonso Alves Pereira, através de um contrato de comodato feito com alguns médicos para o experimento; Que*

56  
M

sob a supervisão do professor Joao Valente e com autorização da época do IBAMA instalou e executou o projeto, conforme fotografias em anexo tiradas em 1992, e na ocasião foram instalados alguns canos de cor preta (polietileno) no próprio córrego quilombo ou sucuri, localizado a oeste da fazenda onde existe uma cachoeira conhecida por pequeno canion; Que atualmente estes canos estão despejando a água no próprio córrego; Que durante o ano de 2006, conforme declaração de reconhecimento de limite (documento em anexo), Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto comprou a posse em vias de regularização pelo Intermat dessa área que faz divisa com o fundo da Fazenda Bocaina e nessa época desmatou as nascentes com o uso de motosserras e tratores e tais condutas prejudicaram o volume de água na região e conseqüentemente causou o encerramento da plantação de palmito; Que em 2013 a pessoa de Antonio Joaquim invadiu parte da Fazenda Bocaina I, efetuando um desmatamento na margem esquerda do Rio Quilombo (Sucuri) desde a cachoeira do canion até a estrada de passagem de gado da Fazenda Bocaina I; Que nessa ocasião Antonio Joaquim instalou canos na cor azul de captação de água na cachoeira do canion e levando a água para outra Fazenda Rancho T que fica na frente à Fazenda do Genitor do declarante, ou seja, na parte Leste; Que estes canos de cor azul percorrem aproximadamente 1km de área de preservação permanente na Fazenda Bocaina I e mais uns 6km no corredor de gado no interior da mesma Fazenda; Que essa captação de água com canos azuis de três polegadas causaram a diminuição do volume da água ao ponto de secar parte do rio, conforme boletim de ocorrência feito nesta data (2015.255633); Que também em

520  
u

2013 Antonio Joaquim, além de instalar os canos, efetuou uma grande derrubada na Serra das Araras e fez uma estrada que passou a dar acesso para sua outra propriedade; Que esta estrada causou derrubadas de árvores em áreas de preservação permanente, inclusive destruindo parte da Fazenda Bocaina I; Que estas condutas por parte de Antonio Joaquim estão causando escoamento da terra na serra e assoreamento do rio sucuri; Que já foram feitos cinco (05) laudos pela POLITEC e vários boletins de ocorrência e existem inúmeras ações judiciais (documentos em anexo); Que foram feitas também várias declarações dos moradores vizinhos, em cartório (Segundo Serviço Notarial de Várzea Grande), durante o ano de 2013, sendo algumas dessas pessoas KLEBER DE ALMEIDA, JOVINO FERNANDES DA SILVA, PAULO FERNANDES DA SILVA, GERALDO FERNANDO DA SILVA, LUIZ NOZELLA NETTO, EDILSO DALMASO DO NASCIMENTO e LUIZ CARLOS DA CRUZ, conforme declarações em anexo. Que esclarece também que fez uma denúncia contra o Servidor da SEMA de nome Nédio Carlos Pinheiro e Antonio Joaquim questionando a outorga feita pela respectiva Secretaria (documento em anexo); Que por fim, reafirma que o córrego está parcialmente seco e o declarante desde 2013 não fez mais qualquer captação de água na cachoeira, pois o cano azul de 03 polegadas e o desmatamento da nascente feito por Antonio Joaquim danificou sobremaneira o Rio Sucuri; Que a situação é urgente pois acabou a água no local; Que este Rio Sucuri é vital para todos os pequenos produtores e moradores da região"

As declarações de ALONSO ALVES PEREIRA estão compatíveis com os documentos por ele juntados.



573  
m

Os indícios de que os "canos na cor preta" foram instalados para plantação de pupunha durante o ano de 1992 foram corroborados com documentos de fls. 238/293, inclusive com fotografias, bem como em declarações públicas firmadas no Segundo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Várzea Grande, nas pessoas de KLEBER DE ALMEIDA - fl. 251, EDILSO DALMASO DO NASCIMENTO - fl. 252, LUIZ CARLOS DA CRUZ - fl. 253, LUIZ NOZELLA NETTO - fl. 254, GERALDO FERNANDES DA SILVA - fl. 255, PAULO FERNANDES DA SILVA - fl. 256 e JOVINO FERNANDES DA SILVA - fl. 257.

Na sequência, consoante ofício da SEMA nº 0723/SUF/CFFF/SEMA/2015, foi recebido nesta Especializada cópia do procedimento administrativo adotado pela Fiscalização da SEMA/MT - dano ambiental na Unidade de Conservação - APA Municipal Serra das Araras - auto de inspeção nº 165468, auto de infração 0636, termo de embargo nº 123122, relatório técnico nº 367/SUF/CFFF/SEMA/2015 - fls. 469/485. Estes documentos foram lavrados em desfavor de ALONSO ALVES PEREIRA, por realizar atividade de captação de água superficial e instalar tubulação para transporte de água.

Na mesma linha de ação, recebemos o ofício da SEMA nº 0724/SUF/CFFF/SEMA/2015, a qual encaminhou cópia do procedimento administrativo adotado pela Fiscalização da SEMA/MT - dano ambiental na Unidade de Conservação - APA Municipal Serra das Araras - auto de inspeção nº 165469, auto de infração 0637, termo de embargo nº 123123, relatório técnico nº 367/SUF/CFFF/SEMA/2015 - fls. 486/507. Estes documentos foram lavrados em desfavor de ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, por intervir em 0,24 hectares em Área de Preservação Permanente,, sem autorização do órgão competente, pela reforma e melhoria de



57  
m

estrada localizada em Unidade de Conservação e por causar dano à Unidade de Conservação.

Diante da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 2016.150296 feita em 04/05/2016 por ALONSO ALVES PEREIRA, foi elaborado relatório policial produzido a partir da diligência realizada no dia 05/05/2016 e atinentes a esses fatos novos constatados no LAUDO PERICIAL Nº 2.8.2016.006330-01 acima mencionado.

Este relatório policial, trouxe informações de que no local (Fazenda Rancho T) analisado, encontrava-se a pessoa de Manoel Benedito do Espírito Santo, o qual confirmou ser o operador do trator que estava parado, porém sendo utilizado no mesmo dia, segundo ele, para alargar a estrada. Informações no aludido relatório também esclarecem que o referido funcionário trabalhava para ANTONIO JOAQUIM,

No decorrer dos trabalhos investigativos foram oitivadas mais três testemunhas, quais sejam:

- KLEBER DE ALMEIDA - fls. 538/539;
- GERALDO FERNANDES DA SILVA - fls. 540/542;
- JOVINO FERNANDES DA SILVA - fls 544/546;

Seguem, na íntegra, os depoimentos:

► KLEBER DE ALMEIDA - fls. 538/539;

"QUE desde os dez anos de idade passou a morar na Fazenda denominada Bocaina I de propriedade de Alonso Alves Pereira, pois morava com o seu tio, o senhor Mario Marciano de Almeida, tendo ficado aproximadamente vinte anos nesse local. QUE recorda-se que há



57  
m

muito tempo atrás, acredita que há mais de dez anos, presenciou o plantio de Pupunha por parte de Alonso na fazenda mencionada, e que nessa época foram instalados canos de cor preta para irrigar o palmito. QUE teve conhecimento que esse projeto de plantio foi acompanhado por trabalhos técnicos, inclusive tendo ido no local um professor para ensinar como plantar pupunha. QUE tem conhecimento que a pessoa de Antônio Joaquim, é proprietário da Fazenda denominada "Rancho T". QUE tem conhecimento de que há aproximadamente dois anos, pelo que se recorda, os funcionários de Antônio Joaquim instalaram vários canos de cor azul na cachoeira da Fazenda Bocaina e que percorreram quase mais de um quilômetro até a chegada nas represas da Fazenda Rancho T. QUE nessa época o depoente estava em uma chácara situada aqui em Cuiabá, mas esteve na Fazenda Bocaina dias depois, e presenciou a instalação dos canos azuis e corte da vegetação ao lado dos canos, feito com trator "bico de pato", e que tem condições de afirmar isso, pois viu a forma como a vegetação estava cortada. QUE tem conhecimento de que funcionários de Antônio Joaquim, durante o ano de 2013, pelo que se recorda, abriram uma estrada na serra cortando por cima do morro da área pertencente a Fazenda Rancho T, e pegando uma parte também na beirada da serra da Fazenda Bocaina. QUE chegou a presenciar os maquinários abrindo essa estrada, quando trabalhava na Fazenda Bocaina, com utilização de cavalos. QUE tomou conhecimento também de que, quando funcionários de Antônio Joaquim abriam a estrada na serra, houve um acidente

57  
w

com um trator o qual tombou, inclusive, morreu o motorista do trator. QUE presenciou que durante a abertura dessa estrada tombaram várias árvores, e despencaram várias pedras no morro, inclusive, foi necessário cortar na motosserra parte de árvores tombadas para passar. QUE antes não havia possibilidade de ter acesso com veículos na Fazenda Rancho T, pois não havia estrada, e atualmente a estrada possibilita esse acesso. QUE tem conhecimento que os canos pretos estão desativados há mais de dois anos e atualmente somente os canos azuis é que estão canalizando a água do local."

► GERALDO FERNANDES DA SILVA - fls. 540/542;

"Que é proprietário em uma área aproximadamente 150 hectares de terra, denominada Sítio Sucuri, localizado na Estrada MT 246, no Município de Nossa Senhora do Livramento-MT, há mais de quarenta anos; Que sua propriedade faz divisa a Fazenda Bocaina I de propriedade do Sr. Alonso Alves Pereira e da Fazenda Novo Horizonte Manoel Monteiro; Que, do outro lado da Estrada 246, A Fazenda Bocaina I de propriedade do Sr. Alonso Alves Pereira faz divisa a "Fazenda Rancho T" de propriedade do Sr. Antônio Joaquim; Que o Sr Alonso é proprietário desta área a mais de vinte anos e que na Fazenda Bocaina I tinha plantação de Pupunha onde era irrigada por água vinda de uma cachoeira localizada na Serra das Araras, mas há mais de dois anos os canos de cor preta estão desativados; Que o Sr. Antônio Joaquim

570  
w

proprietário da "Fazenda Rancho T" cerca de dois anos atrás fez um encanamento com uma mangueira de 50 mm de cor azul (mais de um quilometro de cano) retirando água da cachoeira que está na área da Fazenda do Sr. Alonso; Que para a instalação destes equipamentos os funcionários do Sr. Antônio Joaquim fizeram corte da vegetação com trator "bico de pato" e com motosserra; Que também foi aberto uma estrada no local, aproximadamente uns dois anos atrás; Que a canalização de cor azul está instalada na cachoeira do Sr. Alonso e passa por dentro da sua fazenda; Que aproximadamente no ano de 2013 o Sr. Antônio Joaquim contratou um pessoal para abrir uma estrada de mais ou menos uns dois quilômetros "do pé da serra até as terras dele"; Que antes desta estrada não havia acesso de veículos nas terras do Sr. Antônio Joaquim, apenas um trieiro para animais; Que a estrada foi aberta com maquinários (trator de Bico de pato) e motosserra; Que se recorda que na época um rapaz morreu de acidente com um trator; Que ficou sabendo que os maquinários que abriram a estrada era a mando do Sr. Antônio Joaquim proprietário da Fazenda Rancho T"; Que a Estrada foi aberta nas terras do Sr. Antônio Joaquim, mas pegou uma parte da área da Fazenda pertencente ao Sr. Alonso; Que houve corte de árvores de porte grande e da vegetação nativa."

► JOVINO FERNANDES DA SILVA - fls 544/546;



576

"Que é proprietário em uma área aproximadamente 150 hectares de terra, denominada Sítio Sucuri, localizado na Estrada MT 246, no Município de Nossa Senhora do Livramento-MT, há mais de quarenta anos; Que sua propriedade faz divisa a Fazenda Bocaina I de propriedade do Sr. Alonso Alves Pereira e da Fazenda Novo Horizonte Manoel Monteiro; Que, do outro lado da Estrada 246, A Fazenda Bocaina I de propriedade do Sr. Alonso Alves Pereira faz divisa a "Fazenda Rancho T" de propriedade do Sr. Antônio Joaquim; Que o Sr Alonso é proprietário desta área a mais de vinte anos e que na Fazenda Bocaina I tinha plantação de Pupunha onde era irrigada por água vinda de uma cachoeira localizada na Serra das Araras, mas há mais de dois anos os canos de cor preta estão desativados; Que na Fazenda do Sr. Alonso tem duas cachoeiras, ambas localizadas na Serra das Araras ; Que o Sr. Antônio Joaquim proprietário da Fazenda Rancho T cerca de dois anos atrás fez um encanamento com uma mangueira 50 mm de cor azul (mais de um quilometro de cano) retirando água da cachoeira que está na área da Fazenda do Sr. Alonso; Que para instalação destes equipamentos os funcionários do Sr. Antônio Joaquim fizeram corte da vegetação com trator "bico de Pato" e com motosserra; Que também foi aberto uma estrada no local, aproximadamente uns dois anos atrás; Que a canalização de cor azul está instalada na cachoeira do Sr. Alonso e passa por dentro da sua fazenda; Que no ano de 2013 o Depoente estava prestando serviços (fazendo cerca)

571  
u

para o Sr. Antônio Joaquim, ano este em que o Sr. Antônio Joaquim contratou um pessoal para fazer uma estrada de aproximadamente uns dois quilômetros "do pé da serra até as terras dele"; Que a estrada foi aberta com máquinas e motosserra, e para tanto houve o corte da vegetação nativa; Que inclusive na época um rapaz chamado Aézio morreu no local; "tombou o trator e aconteceu a morte do tratorista"; Que presenciou os maquinários abrindo a estrada a mando do Sr. Antônio Joaquim proprietário da Fazenda Rancho T; Que a estrada foi aberta nas terras do Sr. Antônio Joaquim mas pegando também uma parte na área da Fazenda pertencente ao Sr. Alonso" Que foi cortado muitas árvores de porte grande juntamente com a vegetação nativa; Que também despencaram várias pedras de cima do morro; Que antes não havia possibilidade de acesso com veículos na Fazenda Rancho T, pois não tinha estrada, apenas um trieiro que passava animais."

Em suma, a prova testemunhal colhida confirmou que em meados de 2013, foram instalados "canos azuis" por funcionários de ANTONIO JOAQUIM, e que, para instalação dessas tubulações, foi cortada a vegetação ao lado dos canos com auxílio de trator "bico de pato" e motosserra.

Também constou dos depoimentos, informações de que no mesmo ano de 2013, foi aberta uma estrada na Fazenda Rancho T, no "pé da serra", e que na ocasião, "tombaram várias árvores" e "despencaram várias pedras no morro".



VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS (INDÍCIOS DE AUTORIA)

Foram comprovados crimes ambientais consumados na Área de Proteção Ambiental - APA - denominada Serra das Araras, localizada no Município de Nossa Senhora do Livramento, intervenções estas ocorridas em Áreas de Preservação Permanente.

A investigação criminal até agora desenvolvida, apurou fatos ocorridos nas propriedades rurais denominadas Fazenda Bocaina I (de propriedade de Alonso Alves Pereira - CAR nº 187187/2013) e Fazenda Rancho T (de propriedade de Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto - CAR nº 103099/2005).

Em primeira análise, com relação às questões envolvendo exclusivamente a **captação de água**, seja pela tubulação de cor azul (ANTONIO JOAQUIM), seja pela tubulação de cor preta (ALONSO ALVES) verifica-se, s. m. j., a insuficiência de elementos fáticos-jurídicos que autorizem o indiciamento de prática criminosa nesse sentido, pelo fato de que, **houve a concessão de outorga e requerimento de outorga respectivamente, por ambas as partes.**

Todavia, por cautela e analisando detidamente os autos, optamos por **requisitar nova perícia** com o objetivo de se verificar a "denúncia" feita por ANTONIO JOAQUIM, no sentido de que ALONSO ALVES FILHO "iniciou obras de construção de uma caixa d'água em Área de Preservação Permanente na Fazenda Bocaina I.





Quanto aos demais fatos relevantes, a materialidade foi amplamente comprovada e, no decorrer do procedimento investigativo, surgiram fortes indícios de autoria, conforme documentos acostados: autos de inspeção e infração lavrados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, laudos oficiais feitos pela POLITEC, bem como oitivas e relatórios contidos no presente inquérito policial.

Vê-se de toda documentação apresentada e dos inúmeros boletins de ocorrência já lavrados (inclusive fazendo-se constar notícia criminal de "ameaça" e "coação no curso do processo" - cf. BO juntado nos autos), sob a ótica criminal, que os fatos estão ligados basicamente a dois pontos de discussão: O primeiro fato refere-se às questões da instalação de tubulação na área (canos de captação de água). O segundo está relacionado com abertura de estrada na Fazenda Rancho T.

Nessa linha de raciocínio, e:

1. Considerando, em resumo, os documentos lavrados pela SEMA, em específico, a notificação nº 1020, o auto de inspeção nº 0420 e o termo de embargo/interdição nº 123109, todos documentos endereçados a ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO e que comprovaram, dentre outras questões, a ocorrência de "supressão de 0,144 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP sem autorização do órgão ambiental e dano ambiental em unidade de conservação de uso sustentável, denominada APA Municipal da Serra das Araras" - fl. 28;

2. Considerando o relatório técnico nº 0168/SUF/CFFUC/SEMA/2014, o qual dentre outras informações, constatou também que na Fazenda Rancho T ocorreu a "remoção

580  
w

da vegetação nativa, sendo que esta supressão apresentou largura variável entre 1 a 3 metros - fls. 29/49;

3. Considerando, em resumo que o LAUDO OFICIAL nº 02-08-1251/2013 "concluiu pela supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP para a passagem do cano de captação de água construído pelo senhor Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto dentro da Fazenda Bocaina;

4. Considerando que o Parecer Técnico nº 156/GO/CCRH/SURH/2013, juntamente com o Cadastro que concede a captação de água junto ao Córrego Cachoeira Canyon não autoriza a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP";

5. Considerando que a área que sofreu dano ambiental esta inserida dentro de uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável denominada de APA Municipal da Serra das Araras;

6. Considerando, em resumo, que o próprio LAUDO PARTICULAR juntado por ANTONIO JOAQUIM confirma por ele próprio que a tubulação de cano na cor azul (mais recente) lhe pertencia e que a "tubulação de cor preta (mais antiga) era de ALONSO ALVES, bem como a existência da estrada que fica "entre o morro e a APP", documento este que trouxe informações incompatíveis com as informações constantes dos laudos oficiais produzidos pela PERÍCIA OFICIAL - fls. 75/93;

7. Considerando o LAUDO PERICIAL OFICIAL nº 02-08-1251/2013 e que foi conclusivo no sentido de que houve supressão da vegetação em faixa marginal do Córrego Sucuri e em Área de Preservação Permanente em aproximadamente 700 m de extensão na margem esquerda do Córrego Sucuri ("ao longo de toda a faixa de supressão da vegetação havia uma tubulação nova de cor azul instalada, que estava parcialmente enterrada na

porção inicial do trajeto e seguia a céu aberto") - fls. 37/49.

8. Considerando que o **LAUDO PERICIAL nº 02-08-002434/2013** concluiu ter corrido dano ambiental, com degradação de Área de Preservação Permanente em razão de construção e intervenção recente em uma estrada rural sem pavimentação asfáltica.- fls. 294/315;

9. Considerando, em resumo, que o **LAUDO PERICIAL Nº 2.8.2015.18794-01** foi conclusivo pela 1. Supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) do Córrego Sucuri, pela implantação da estrada; 2. Erosões em alguns pontos da estrada e das encostas da serra, causadas pela intervenção antrópica desordenada; 3. Assoreamento de alguns pontos do Córrego Sucuri e de seu afluente; 4. Vazamento d'água dos canos instalados causando erosão em APP; 5. Prática de atividades impactantes dentro de unidade de conservação de uso sustentável (Lei 9.985/2000), sem licença do órgão ambiental competente (APA Serra das Araras - Lei Municipal nº 447/2001); 6. Deposição irregular de resíduos sólidos (mangueiras antigas) diretamente no leito do Córrego Sucuri; documento que comprovou a materialidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39, 40, 48 e 60 da Lei 9.605/98 - fls. 171/205;

10. Considerando o **LAUDO PERICIAL Nº 2.8.2016.006330-01** em resumo supressão de vegetação margeando o rio, subarbusto derrubado em encosta, derrubada de arbusto com exposição de raízes, desmate com tamanha densidade de vegetação que esta foi enleirada, vegetação do bioma cerrado enleirado, desmate recente ocorrido ao longo de todo trajeto periciado de 3,20 km, atividades que dificultaram a regeneração da vegetação natural, erosão e desmoronamentos em alguns pontos da estrada e das encostas da serra e assoreamento de cursos d'água, estando as comprovações detalhadas em 58 fotografias - fls. 512/534;



58  
u

11. Considerando as declarações de ALONSO ALVES FILHO juntada às fls. 208/209;

12. Considerando as declarações públicas firmadas no Segundo Serviço Notarial e Registral do Comarca de Várzea Grande, nas pessoas de KLEBER DE ALMEIDA - fls. 251, EDILSO DALMASO DO NASCIMENTO - fl. 252, LUIZ CARLOS DA CRUZ - fls. 253, LUIZ NOZELLA NETTO - fl. 254, GERALDO FERNANDES DA SILVA - fl. 255, PAULO FERNANDES DA SILVA - fl. 256 e JOVINO FERNANDES DA SILVA - fl. 257;

13. Considerando o auto de inspeção nº 165469, auto de infração 0637, termo de embargo nº 123123, relatório técnico nº 367/SUF/CFFF/SEMA/2015 lavrados em desfavor de ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, por intervir em 0,24 hectares em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão competente, pela reforma e melhoria de estrada localizada em Unidade de Conservação e por causar dano à Unidade de Conservação - fls. 486/507;

14. Considerando o relatório policial, o qual trouxe informações de que no local (Fazenda Rancho T) encontrava-se a pessoa de Manoel Benedito do Espírito Santo, o qual confirmou ser o operador do trator que estava parado, porém sendo utilizado no mesmo dia, segundo ele, para alargar a estrada para ANTONIO JOAQUIM - fls. 535/537;

15. Considerando as oitivas das testemunhas KLEBER DE ALMEIDA, GERALDO FERNANDES DA SILVA e JOVINO FERNANDES DA SILVA que confirmaram que em meados de 2013, foram instalados "canos azuis" por funcionários de ANTONIO JOAQUIM, e que, para instalação dessas tubulações, foi cortada a vegetação ao lado dos canos com auxílio de trator "bico de pato" e motosserra e que no mesmo ano de 2013 foi aberto uma estrada na Fazenda Rancho T, no "pé da serra", e

que na ocasião, "tombaram várias árvores" e "despencaram várias pedras no morro" - fls. 538/546, conclui-se que:

Diante do acima considerado, restou comprovada a materialidade da prática dos crimes previstos nos artigos 38, 40 § 2º e 48, consumados em meados de 2013, bem como comprovada a materialidade da prática dos crimes previstos nos artigos 38, 39, 40, 48 e 60 da Lei 9.605/98, consumados no início de maio/2015.

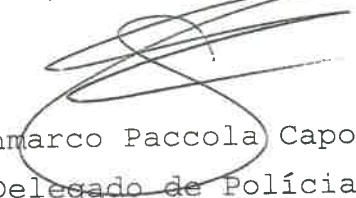
Os documentos acima analisados e mencionados, em especial, os cinco (05) laudos oficiais produzidos, autos de inspeções e infrações lavrados pela SEMA, relatório policial, documentos lavrados em cartório, e, precipuamente, a partir das oitivas produzidas, revelaram fortes indícios em desfavor de ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, na prática dos crimes previstos nos artigos 38, 40 § 2º, 48 e 60, consumados em meados de 2013, bem como na prática dos crimes previstos nos artigos 38, 39, 40 § 2º e 48 da Lei 9.605/98, consumados no início de maio/2015, causando supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) do Corrêgo Sucuri, pela implantação de estrada, atividades que dificultaram a regeneração da vegetação natural, erosões e desmoronamentos em alguns pontos da estrada e das encostas da serra, assoreamento de cursos d'água, atividades impactantes dentro de unidade de conservação de uso sustentável (Lei n.º 9.985/2000), sem licença do órgão ambiental competente (APA Serra das Araras - Lei Municipal nº 447/2001), e ainda indícios na prática, em tese, do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, diante da confrontação dos documentos: auto de inspeção nº 165469, auto de infração 0637, termo de embargo nº 123123, e relatório técnico nº 367/SUF/CFFF/SEMA/2015 - fls. 486/507, com o laudo nº 2.08.2016.006330 - 01 - fls. 512/534, os quais comprovam atividades executadas na propriedade Rancho T, após embargo oficial pela SEMA, motivo pelo qual, diante

584  
h

do comando normativo esculpido no artigo 105, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, solicito a remessa e manifestação, via hierárquica do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual, o encaminhamento dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com pedido de autorização legal do formal indiciamento de ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO (por possuir foro privilegiado em razão do cargo - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO), diante dos indícios pela prática dos crimes previstos nos artigos 38, 39, 40 § 2º, 48 e 60 da Lei 9605/98 e previsto no artigo 330 do Código Penal - desobediência.

Cumpra-se.

Cuiabá, 29 de setembro de 2016.



Gianmarco Paccola Capoani  
Delegado de Polícia